



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000397827**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2120125-89.2025.8.26.0000**

**Relator(a): ALEXANDRE MARCONDES**

**Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2120125-89.2025.8.26.0000**

**Comarca: São José dos Campos (6ª Vara Cível)**

**Agravante: Hapvida Assistência Médica S/A**

**Agravada: Tatiane de Souza Silva**

**Juiz: Alessandro de Souza Lima**

**Decisão Monocrática nº 37.075**

**Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para cobertura de cirurgias pós-bariátricas pela ré, indeferindo posteriormente pedido de reconsideração. 2.- A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do agravo de instrumento interposto pela agravante contra a decisão que deferiu a tutela de urgência. 3.- Recurso intempestivo, protocolado após expirado o prazo recursal. 4.- Pedido de reconsideração que não tem o efeito de renovar o prazo para interposição do agravo de instrumento. Recurso não conhecido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a decisão de fls. 84/86 dos autos de origem que em ação cominatória c.c. indenização por danos morais, deferiu a tutela de urgência requerida para determinar que a ré forneça, no prazo de 05 dias, a cobertura necessária e integral das cirurgias requeridas pelo médico que assiste à autora, sob pena de pagamento de multa a ser fixada em caso de descumprimento da obrigação. Outrossim, posteriormente, na decisão de fls. 207/208, indeferiu o pedido de reconsideração por parte da ré.

Sustenta a agravante, nas razões recursais, que as cirurgias plásticas são expressamente excluídas do custeio pela legislação em vigor, ressaltando que para os procedimentos de abdominoplastia e mastoplastia não foram preenchidos os requisitos dos pareceres técnicos nºs 10/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021 e 19/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021, da ANS, bem como que os demais procedimentos de dermolipectomia braquial, crural e toracoplastia não são previstos no Rol da ANS. Além disso, afirma que o caso não é de urgência. Pede atribuição de efeito suspensivo.

**É o relatório.**

O recurso não comporta conhecimento.

A agravante se insurge contra a r. decisão de fl. 84/86 dos autos de origem, que deferiu a tutela de urgência.

A agravante foi intimada pessoalmente em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

12/03/2025 (cf. fls. 100/102 dos autos de origem), além de também ter sido intimada da decisão liminar em 20/03/2025, por meio de carta com aviso de recebimento (cf. fls. 151 dos autos de origem), mas somente habilitou-se nos autos em 26/03/2025 (fls. 108/109).

Contado o prazo a partir de 12/03/2025, quando intimada pessoalmente, o prazo findou-se em 02/04/2025, razão da intempestividade do recurso, protocolado apenas em 22/04/2025, quando já havia expirado o respectivo prazo recursal.

Mesmo que considerada a data em que se habilitou nos autos, o recurso também é extemporâneo, visto que o prazo recursal teria findado em 16/04/2025.

Cumpre registrar que o requerimento de revogação da tutela de urgência formulado a fls. 153/167 se trata de mero pedido de reconsideração, sem o condão de renovar o prazo para a interposição de agravo de instrumento.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

**ALEXANDRE MARCONDES**  
**Relator**